



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.721024/2017-18  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.162 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2019  
**Recorrentes** BANCO BRADESCARD S.A.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

IRPJ E CSLL. GLOSA DE DESPESAS DE COMPARTILHAMENTO. PROCEDÊNCIA

As despesas de compartilhamento em operações de cartões de crédito onde existe contrato de parceira entre a Administradora de Cartões de Crédito e seus Parceiros comerciais responsáveis pela venda de cartões de crédito são dedutíveis do lucro real pois são necessárias à atividade da empresa e à respectiva fonte produtora, sendo usuais e normais no tipo de transação mediante a comprovação de que os recursos foram pagos em razão de uma obrigação contratual, em contrato firmado entre partes independentes Parceiras que receberam os pagamentos efetuados pela Recorrente contabilizaram os valores recebidos como receita e ofereceram tais montantes à tributação, não acarretando assim prejuízos ao Erário Público

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, em negar provimento a recurso de ofício; e (ii) por voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos as Conselheiras Bianca Felícia Rothschild (relatora) e Giovana Pereira de Paiva Leite e os Conselheiros Roberto Silva Junior e Nelso Kichel que votaram por lhe dar provimento parcial para excluir do lançamento as despesas glosadas referentes aos Contratos de Parceria a Preço Fixo (Cattan e Pague Menos - parte da Glosa V) e IBI Promotora (glosa VI). Designado o Conselheiro Rogério Garcia Peres para redigir o voto vencedor

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

### AUTOS DE INFRAÇÃO - FLS. 1147/1158.

Contra o contribuinte, pessoa jurídica já qualificada nos autos, foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de glosa de despesas/custos e encargos não comprovados, tendo o crédito tributário sido assim consolidado:

#### Auto de Infração IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

<b>LAVRATURA</b>				
Instituição		Número do Procedimento Fiscal		
DEINF - SÃO PAULO		0816600.2017.00018		
Local de Lavratura		Data	Hora	
DEINF/SPO/SP		14/12/2017	12:54	
<b>SUJEITO PASSIVO</b>				
Nome e Endereço		CPF		
BANCO BRADESCARD S.A.		04.184.779/0001-37		
Logradouro		Número	Complemento	Teléfono
ALAMEDA RIO NEGRO		585	ANDAR 15	(11) 36845122
Cidade		Cidade/UF	CEP	
ALPI-VILLE INDUSTRI		BARUERI/SP	08454000	
<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$</b>				
		Calc. Presta. Defr		Valor
IMFCSTO		2917		67.271.063,23
JUROS DE MORA	(Calculados até 12/2017)			35.956.393,98
MULTA PROPORCIONAL	(Passível de Redução)			50.453.312,42
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				153.680.769,63
Valor por extenso				
CENTO E CINQUENTA E TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA MIL, SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS				

#### Auto de Infração CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

<b>LAVRATURA</b>				
Instituição		Número do Procedimento Fiscal		
DEINF - SÃO PAULO		0816600.2017.00018		
Local de Lavratura		Data	Hora	
DEINF/SPO/SP		14/12/2017	12:55	
<b>SUJEITO PASSIVO</b>				
Nome e Endereço		CPF		
BANCO BRADESCARD S.A.		04.184.779/0001-37		
Logradouro		Número	Complemento	Teléfono
ALAMEDA RIO NEGRO		585	ANDAR 15	(11) 36845122
Cidade		Cidade/UF	CEP	
ALPI-VILLE INDUSTRI		BARUERI/SP	08454000	
<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$</b>				
		Calc. Presta. Defr		Valor
CONTRIBUIÇÃO		2973		40.382.649,94
JUROS DE MORA	(Calculados até 12/2017)			21.573.836,39
MULTA PROPORCIONAL	(Passível de Redução)			30.271.987,45
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				92.228.473,78
Valor por extenso				
NOVENTA E DOIS MILHÕES, DUZENTOS E OITO MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS				

## TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF) - FLS. 1136/1145.

## 1 - Introdução.

Foi feito um relato sucinto sobre o objeto da fiscalização e o período correspondente.

## 2 - Do contribuinte.

A pessoa jurídica BANCO BRADESCARD SA., antigo Banco IBI, tem como objetivo social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (Comercial e Crédito, Financiamento e Investimento), de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

## 3 - Dos fatos.

Foi feito um relato sobre as intimações expedidas, respostas e documentos apresentados pelo contribuinte intimado com vistas à comprovação de despesas incorridas pelo contribuinte no período fiscalizado.

A fiscalização glosou despesas com brindes por considerá-las indedutíveis, conforme especificado, nos seguintes valores:

Glosa I - R\$ 505.062,03 – World Line e FastShop

Glosa II R\$ 686.200,41 - Capacitat Mark brinde bolsinhas

Para as despesas com impostos e contribuições, informadas na conta de Despesa Prom. Rel. Publ. - Display (USO MKT) foram apresentadas Darfs, porém não ficou comprovada a dedutibilidade de tais despesas de uso do marketing:

(glosa III R\$ 270.771,79)

Intimado e reintimado, o Bradescard não apresentou comprovantes das despesas especificadas, portanto também foram glosadas:

(glosa IV R\$ 521.398,48)

O contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes específicos de despesas com os parceiros C&A, Makro, Mateus, Angeloni e Cattan.

O Bradescard não comprovou nenhuma despesa com os parceiros citados, pois apenas a apresentação dos contratos, planilhas e relatórios de auditoria não comprovam a dedutibilidade das despesas.

Somente as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea são dedutíveis na apuração do resultado tributável. O contribuinte intimado e reintimado diversas vezes não comprovou as despesas com os parceiros conforme especificado:

(glosa V R\$ 184.800.942,99)

O contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes específicos de despesas de reembolso com a IBI Promotora de Vendas Ltda., CNPJ 74.481.201/0001-94.

Conforme planilha de reembolso Bradescard para a IBI Promotora é aplicado percentual de 69% em alguns itens de despesa e acrescido ao total mais 20% relativo a taxa de serviço, portanto o valor glosado é o referente ao montante total, excluído o valor de R\$ 840.747,18 mensais dos contratos de aluguel comprovados, acrescido dos 20% de taxa de serviço para todos os valores não comprovados, conforme especificado.

(glosa VI R\$ 82.299.957,27)

## 4 - Do Direito.

A fiscalização discorreu sobre os requisitos para a dedutibilidade de despesas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a legislação pertinente, tendo concluído, pelos motivos expostos, que são indevidas as deduções no cálculo do Lucro Real e base de cálculo da CSLL - reflexa dos valores abaixo indicados:

<b>AC 2012</b>	<b>Valor</b>
<b>glosa I</b>	<b>R\$ 505.062,03</b>
<b>glosa II</b>	<b>R\$ 686.200,41</b>
<b>glosa III</b>	<b>R\$ 270.771,79</b>
<b>glosa IV</b>	<b>R\$ 521.398,48</b>
<b>glosa V</b>	<b>R\$ 184.800.942,99</b>
<b>glosa VI</b>	<b>R\$ 82.299.957,27</b>
<b>Total glosado</b>	<b>R\$ 269.084.332,97</b>

#### 5- Das Ações Judiciais.

A fiscalização tratou de ações judiciais patrocinadas pelo contribuinte relativamente ao período encerrado em 31/12/2012.

#### 6- Enquadramento Legal.

Na apuração do IRPJ e da CSLL no período de 01/2012 a 12/2012, constatamos infrações aos seguintes normativos: arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 264, 200, 277,278,299 e 300 do RIR/99, artigo 13, inciso VII da lei n.º 9.249/95.

#### 7- Do Lançamento.

A autoridade fiscal registrou o encerramento parcial da ação fiscal, com lançamento de ofício por meio de auto de infração do IRPJ e reflexo CSLL, período de 01/2012 a 12/2012.

Em decorrência do auto de infração, o sujeito passivo foi intimado a alterar, no que couber, seus registros contábeis, incluindo o Livro de apuração do Lucro Real e o Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo da CSLL do ano-calendário 2012 e posteriores.

#### DEMAIS DOCUMENTOS E CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Os demais documentos que embasaram o trabalho fiscal constam das fls.02/1135.

A ciência do lançamento foi dada em 15/12/2017, por meio da Caixa Postal do contribuinte, considerado o seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme documentos de fls. 1162/1167.

#### IMPUGNAÇÃO - FLS. 1170/2052.

De acordo com o Termo de Solicitação de Juntada de fl. 1170, a impugnação conjunta, relativamente ao IRPJ e à CSLL lançados, foi apresentada em 16/01/2018, cujo conteúdo segue abaixo resumido.

#### I. TEMPESTIVIDADE.

O impugnante sustenta a tempestividade do contraditório apresentado.

#### II. O AUTO DE INFRAÇÃO.

Foi feita uma síntese do lançamento, tendo o impugnante ressaltado que efetuou o pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL relativos às "Glosas I a IV" (brindes, impostos e outras despesas), conforme Darf e comprovantes de recolhimento anexos (doc. n.º 5).

No entanto, registra que demonstrará que as despesas com Parceiros (Glosa V) e com a IBI Promotora (Glosa VI) são absolutamente necessárias para o desenvolvimento de suas atividades, tendo sido incorridas em razão de obrigações contratuais firmadas com terceiros independentes, de forma que a sua glosa não pode ser admitida.

### III. OS FATOS.

O Banco Bradescard S.A. (atual denominação do Banco IBI S.A. -Requerente) é instituição financeira pertencente ao Grupo Bradesco, que atua na prestação de serviços financeiros e bancários.

No desenvolvimento de suas atividades, o Requerente atua principalmente com duas linhas de produtos:

(A) os cartões de crédito de loja (também conhecidos como private label), emitidos em parceria com redes de comércio varejista, bem como outros serviços financeiros oferecidos nos pontos de venda ("Cartões Private Label"). Esses cartões são emitidos com a exposição da marca dos Parceiros (Cartão C&A, Cartão Makro, etc.); e

(B) os cartões emitidos pelo próprio Requerente sem a parceria com redes varejistas, bem como produtos financeiros ofertados sem a participação de redes varejistas ("Produtos Bradescard").

Os Cartões Private Label (e outros produtos financeiros correlatos) são exclusivamente ofertados nos estabelecimentos comerciais dos Parceiros. O modelo de negócios do Requerente está ancorado na promoção e atendimento dos clientes diretamente nos pontos de venda.

Já os Produtos Bradescard eram ofertados, à época dos fatos geradores, em lojas detidas por uma pessoa jurídica denominada IBI Promotora de Vendas Ltda. ("IBI Promotora"), com lojas espalhadas em todo o Brasil.

Portanto, a geração de receitas do Requerente depende intrinsecamente do relacionamento com os Parceiros (para os produtos de Private Label) e com a IBI Promotora (para os Produtos Bradescard), que oferecerão os produtos e fecharão contratos em benefício do Requerente.

### IV. A DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS INCORRIDAS COM PARCERIAS (GLOSA V).

O Auto de Infração foi lavrado em razão de uma interpretação errônea dos contratos firmados pelo Requerente e de uma desconsideração ilegítima de documentos hábeis apresentados pelo Requerente.

#### (A) AS PARCERIAS FIRMADAS PELO REQUERENTE: OS FATOS.

##### (A.1) As diferentes modalidades de parcerias.

O Requerente esclarece que existem duas formas de acordos firmados com os parceiros: os contratos de parceria por preço fixo ("Parcerias de Preço Fixo") e os contratos de parceria por compartilhamento de resultados ("Parcerias de Compartilhamento").

(A.2) Aspectos comuns às Parcerias de Preço Fixo e às Parcerias de Compartilhamento.

O impugnante pontua as características dos contratos de parceria, para destacar que a junção das obrigações do Requerente (de natureza financeira/regulatória) e do Parceiro (de natureza comercial/operacional) permite que as partes explorem conjuntamente o negócio de Cartões Private Label e de produtos financeiros.

Nesse contexto, os Contratos estabelecem diferentes métricas para remuneração do valor agregado à parceria por cada uma das partes: (A) nas Parcerias de Preço Fixo, o Requerente paga um valor específico e determinável em benefício dos Parceiros; e (B) nas Parcerias de Compartilhamento, as partes dividem o resultado gerado pela parceria conforme percentuais pré-determinados.

Em ambos os casos, as despesas incorridas pelo Requerente decorrem de obrigações contratuais com partes independentes. São despesas necessárias e que permitem que o Requerente disponibilize os seus produtos financeiros e gere receitas para as suas atividades.

(A.3) O histórico do procedimento de Fiscalização e a origem do equívoco cometido pelas Autoridades Fiscais.

De forma a demonstrar a regularidade das operações praticadas, o Requerente apresentou planilhas com a memória de cálculo dos critérios utilizados na determinação dos valores pagos em benefício de cada um dos Parceiros, as quais deveriam servir apenas ao propósito de demonstrar que os valores pagos pelo Requerente foram determinados conforme os parâmetros delineados em contrato.

Não obstante, a Fiscalização passou a exigir a comprovação de cada um dos dados específicos constantes da métrica de cálculo do preço devido pelo Requerente.

Fazendo referência ao Parceiro Cattán, ressalta o impugnante que o caso exemplificado se aplica para todos os demais contratos. No lugar de examinar o contexto contratual, a necessidade da parceria e os comprovantes dos pagamentos efetuados a terceiros independentes, as Autoridades Fiscais preferiram se apegar a detalhes da métrica dos valores pagos pelo Requerente, exigindo a comprovação das despesas incorridas pelo próprio Parceiro, o que representa clara afronta ao princípio da entidade e à personalidade jurídica do Requerente.

O Requerente demonstrará abaixo que todas as despesas incorridas com os Parceiros foram devidamente comprovadas, de forma que o presente Auto de Infração deve ser julgado integralmente improcedente.

#### (B) AS PARCERIAS DE PREÇO FIXO.

##### (B.1) Os termos gerais das Parcerias de Preço Fixo.

As Parcerias de Preço Fixo foram firmadas pelo Requerente com a Cattán (Doc. n.º 7) e a Pague Menos (Doc. n.º 8). Em razão do valor agregado dos benefícios gerados ao Requerente, os Parceiros possuem direito ao recebimento de um preço fixo mensal, apurado de acordo com critérios pré-estabelecidos em contrato.

Após tratar de um caso exemplificado, o impugnante afirma que os contratos estabelecem um preço específico a ser pago pelo Requerente em benefício da Cattán (e da Pague Menos) em razão das atividades desenvolvidas pela Cattán no contexto da parceria. O valor varia apenas em razão das quantidades de cartões emitidos e de transações parceladas, mas ao final existe um preço específico e determinado que deve ser pago pelo Requerente.

##### (B.2) A comprovação das despesas incorridas pelo Requerente.

O Requerente apresentou os documentos comprobatórios solicitados pela Fiscalização, tendo demonstrado todos os critérios utilizados para cálculo do preço

fixo pago e juntado os comprovantes de pagamento relativos aos contratos firmados com a Cattan (Doc. n.º 7 e 9) e com a Pague Menos (Doc. n.º 8 e 10).

A lavratura de Auto de Infração para glosa de todos os valores pagos à Cattan e à Pague Menos, com a desconsideração dos documentos apresentados pelo Requerente, implica na integral nulidade deste Auto de Infração.

Não obstante, o Requerente comprovará todas as despesas incorridas com a Cattan e a Pague Menos ao longo do ano de 2012, com a juntada dos seguintes documentos:

<b>Cattan</b>	
<b>Documento</b>	<b>Doc. n.º</b>
Contrato de Parceria	7 acima
Planilha com abertura dos critérios para cálculo do prego	<b>doc_comprobatório1.zip</b>
Recibos de Pagamento	<b>11</b>

<b>Pague Menos</b>	
<b>Documento</b>	<b>Doc. n.º</b>
Contrato de Parceria	8 acima
Planilha com abertura dos critérios para cálculo do prego	<b>doc_comprobatório2.zip</b>
Recibos de Pagamento	<b>12</b>

A documentação acostada comprova que: (A) o Requerente tinha contratos válidos com a Cattan e a Pague Menos, que permitiam explorar a venda de produtos financeiros nos estabelecimentos comerciais dos Parceiros; e (B) os contratos previam o pagamento de remuneração mensal em benefício da Cattan e da Pague Menos, previamente prevista e acordada nos contratos.

Com isso, não restam dúvidas que as despesas incorridas com a Cattan e a Pague Menos eram necessárias, usuais e normais para as atividades do Requerente, pagas em benefício de terceiros, independentes e comprovadas por documentação hábil e idônea.

#### (C) AS PARCERIAS DE COMPARTILHAMENTO.

##### (C.1) Os termos gerais das Parcerias de Compartilhamento.

O Requerente demonstra as características específicas da Parceria de Compartilhamento firmada com a C&A (Doc. n.º 13), ressaltando que o mesmo racional se aplica às demais parcerias. Ressalta ainda que existe um mecanismo de controle externo acordado pelas partes que envolve a contratação de uma auditoria externa de primeira linha para auditar os resultados apurados pela parceria ao longo dos últimos dois anos (Doc. n.º 15 a 17).

##### (C.2) A comprovação das despesas incorridas pelo Requerente com as parcerias.

O impugnante sintetiza a abordagem das parcerias de compartilhamento nos seguintes termos:

(A) o único canal para venda dos seus Cartões Private Label (e outros produtos financeiros) é o estabelecimento comercial dos Parceiros. O Requerente ficaria absolutamente impossibilitado de comercializar os seus produtos e gerar receitas se as Parcerias fossem terminadas;

(B) as Parcerias de Compartilhamento são arranjos contratuais firmados com determinados parceiros (C&A, Makro, Mateus e Angeloni) com o objetivo de divisão dos resultados (Profit Sharing) entre as partes que atuam de forma conjunta na oferta de produtos financeiros em benefício dos clientes;

(C) a Parceria firmada com a C&A, por exemplo, estabelece que cada uma das partes possui direito a 50% do resultado da parceria, assim definido o total de receitas da parceria (menos) o total das despesas da parceria;

(D) o mecanismo adotado para atingir o objetivo do contrato envolve o pagamento de uma Despesa de Ajuste de Resultado pela parte que reconheceu o maior volume de resultado em determinado mês;

(E) para fins de cômputo do Resultado Final da Parceria, as partes não possuíam nenhuma discricionariedade para determinar o valor e o montante das despesas. O Anexo II dos Contratos estabelece expressamente quais são os valores e critérios que devem ser computados para cada linha específica de despesa da parceria;

(E) os valores pagos a título de Despesa de Ajuste de Resultado não correspondem a reembolso de despesas em benefício do Parceiro, mas sim a efetiva obrigação contratual com o propósito de equalizar o resultado que cada parte deve auferir com a Parceria;

(F) não existe nenhuma correlação entre os custos incorridos pelo Parceiro e a Despesa de Ajuste do Resultado. As despesas são usadas para calcular o Resultado Final da Parceria. A Despesa de Ajuste do Resultado é usada para equalizar o resultado econômico das partes dentro das premissas acordadas em Contrato;

(G) os pagamentos efetuados a terceiros não relacionados, no contexto da parceria, não são efetuados sem critério ou controle por parte do Requerente. Os pagamentos são efetuados pelo Requerente em benefício dos Parceiros (terceiros não relacionados) apenas se tiver convicção que os valores foram apurados segundo os critérios previstos no Contrato;

(H) todos os valores pagos na parceria são validados por laudos de avaliação elaborados por auditores independentes; e

(I) o inadimplemento da Despesa de Ajuste de Resultado possui as seguintes consequências: (i) exigência de multa, juros e correção monetária sobre os valores em aberto; (ii) inadimplemento contratual, que pode levar à rescisão e pagamento de gravosa multa correspondente a 15% do valor de mercado da parceria; e (iii) a perda do único canal de acesso para a venda de produtos financeiros, com o fim de suas atividades empresariais.

Portanto, sendo uma despesa paga a partes não relacionadas, é indiscutível que a Despesa de Ajuste de Resultado é dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSL do Requerente e sua comprovação deve ser efetuada: (A) com a demonstração da necessidade da despesa; (B) com documentos e contratos que comprovem o arranjo contratual da parceria e o benefício gerado para o Requerente; e (C) com a comprovação dos critérios adotados para pagamento dos valores.

O Requerente apresenta o seguinte conjunto de documentos que comprovam a necessidade, usualidade e normalidade das despesas, com documentação hábil e idônea:

Documento	C&A	Nakro	Mateus	Angeloni
<b>Contrato de Parceria, anexos e aditivos</b>	Doc. nº 13 acima	<b>Doc. nº 18</b>	<b>Doc. nº 19</b>	<b>Doc. nº 20</b>
Planilha com abertura das despesas	doc_comprobatorio3.zip	doc_comprobatorio6.zip	doc_comprobatorio9.zip	doc_comprobatorio12.zip
Planilha com abertura das receitas	doc_comprobatorio4.zip	doc_comprobatorio7.zip	doc_comprobatorio10.zip	doc_comprobatorio13.zip
Planilha com abertura do resultado	doc_comprobatorio5.zip	doc_comprobatorio8.zip	doc_comprobatorio11.zip	doc_comprobatorio14.zip
<b>Relatório de Auditoria do Contrato</b>	Doc. nº 15 acima	Doc. nº 16 acima	Doc. nº 17 acima	Não se aplica
<b>Recibos de Pagamento</b>	<b>Doc. nº 21</b>	<b>Doc. nº 22</b>	<b>Doc. nº 23</b>	<b>Doc. nº 24</b>

Em vista do exposto, não existem dúvidas que as despesas com os parceiros são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

#### V. A DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS INCORRIDAS COM A IBI PROMOTORA (GLOSA VI).

##### (A) O AUTO DE INFRAÇÃO.

A Autoridade Fiscal glosou as despesas incorridas pelo Requerente junto à IBI Promotora, uma vez que não apresentou os documentos que comprovam as despesas efetivamente incorridas pela própria IBI Promotora.

Mais uma vez, a Fiscalização peca ao equiparar um Contrato de Prestação de Serviços a um reembolso de despesas, exigindo que o Requerente apresente comprovante das despesas incorridas pelo próprio prestador de serviços.

##### (B) O CONTEXTO FÁTICO.

O Requerente não possui rede de agências e canais de venda dos seus produtos financeiros. Os Produtos Bradescard (que não são desenvolvidos em parceria com pessoas jurídicas varejistas) são comercializados exclusivamente por meio das lojas da IBI Promotora, que atua como correspondente bancário da instituição financeira, regulamentada pelo Banco Central do Brasil (Bacen), à época dos fatos geradores, na Resolução n.º 3.954, de 24.2.2011.

##### (C) DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

As autoridades fiscais glosaram as despesas incorridas junto à IBI Promotora em razão da suposta falta de comprovação de despesas incorridas pela própria prestadora de serviços.

Vale reiterar que os seguintes pontos não são questionados em nenhum momento: a validade e exigibilidade do Contrato com a IBI Promotora; a independência da IBI Promotora; pagamento dos valores; preço dos serviços; e despesas necessárias.

##### (D) O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A IBI PROMOTORA | A REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS.

Durante o procedimento de Fiscalização, o Requerente apresentou o contrato vigente no ano-calendário de 2012 com a IBI Promotora (Doc. nº 25).

O contrato previa a obrigatoriedade de remuneração da IBI Promotora com base nos custos incorridos pela própria entidade, acrescidos de uma margem de lucro de 20%, conforme estabelecido no segundo aditamento (Doc. nº 26).

A redação do Contrato é muito clara e não comporta dúvidas: o preço do serviço é calculado a partir da fórmula clássica de "custo mais margem de lucro". Diferentemente do que pressupõe, o Contrato não envolve o reembolso de custos da IBI Promotora, mas sim o pagamento de contraprestação pelos serviços prestados, cujo valor foi apurado nos termos da planilha juntada pela Requerente (doc\_comprobatorio15.zip).

As Autoridades Fiscais se apegam à última frase da Cláusula Terceira do Contrato para afirmar que a dedutibilidade das despesas pelo Requerente estaria condicionada à demonstração de todos os custos incorridos pela IBI Promotora. A Cláusula serve apenas para dar conforto ao contratante dos serviços de que os comprovantes do cálculo do preço estarão disponíveis para dirimir dúvidas quanto ao valor a ser pago. É evidente que essa cláusula não serve para que o Requerente preste conta às autoridades fiscais dos custos de prestação de serviços incorridos pela IBI Promotora.

Da mesma forma, a comprovação da dedutibilidade da despesa incorrida junto à IBI Promotora não pode ser efetuada mediante a comprovação de cada componente de cálculo do preço dos serviços. A comprovação da dedutibilidade deve ser efetuada a partir dos seguintes elementos:

- A efetiva prestação de serviços: (A) a IBI Promotora atua primordialmente na prestação de serviços de correspondente bancário à Requerente, de forma que a própria existência da empresa, com lojas físicas e empregados comprovam a atuação em benefício do Requerente; e (B) o Requerente não possui lojas próprias e somente poderia gerar receitas dos Produtos Bradescard por meio dos contratos com a IBI Promotora;
- Contrato de Prestação de Serviços: o contrato era vigente, válido e não foi questionado pela Fiscalização; e
- Pagamento da despesa, que não é questionado nos autos e pode ser comprovado a partir da análise das receitas reconhecidas pela própria IBI Promotora.

Portanto, resta efetivamente comprovada a dedutibilidade das despesas incorridas na contratação de serviços junto à IBI Promotora, devendo o presente Auto de Infração ser integralmente cancelado.

#### VI. A IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O Requerente demonstrou que todos os requisitos previstos na legislação vigente foram atendidos e que as despesas estão amparadas por documentação hábil e idônea. Não restam dúvidas que as glosas efetuadas pela Fiscalização não devem prevalecer, em especial quando se trata de uma despesa que está intrinsecamente e endogenamente vinculada à geração de receitas.

Reforça os pontos já tratados anteriormente, cita legislação e entendimentos doutrinários sobre o assunto em pauta.

Não cabe à autoridade "supor" ou "presumir" que determinadas despesas são indedutíveis exclusivamente com base na ausência de supostos controles que não estão previstos em lei (e que a própria autoridade autuante não soube especificar quais são). Dentro de todo o contexto envolvido, a Autoridade Fiscal deveria ter indicado com precisão quais despesas entende indedutíveis - e não glosar integralmente as despesas com Parceiros e com a IBI Promotora.

No presente caso, o contexto fático, a escrituração contábil e as informações apresentadas constituem documentos com ampla força probatória para dar amparo à dedutibilidade das despesas. O ônus da prova de demonstrar o não atendimento dos requisitos legais para dedução das despesas pertence às autoridades fiscais, que não possuem a prerrogativa de simplesmente glosar integralmente determinado grupo de despesas do contribuinte.

Portanto, deve o presente Auto de Infração ser integralmente cancelado neste ponto, uma vez que o Requerente demonstrou o atendimento da integralidade dos requisitos para dedução das despesas.

#### VII. A IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS SELIC.

##### (A) O DESCABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Citando jurisprudência, afirma que a multa de 75% aplicada pela Fiscalização se configura desproporcional à suposta infração cometida pelo Requerente, devendo ser reduzida para um valor mais justo e adequado à sua conduta.

##### (B) A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

O impugnante faz menção à jurisprudência administrativa sobre a matéria, destacando que em sessão realizada em 8.12.2014, o Pleno da E. CSRF rejeitou proposta de Súmula que autorizaria a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício (4ª Proposta de Enunciado de Súmula prevista pela Portaria n.º 23, de 21.11.2014), o que apenas confirma a impossibilidade de cobrança de quaisquer multas com atualização por tal índice.

##### (C) A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE OS VALORES LANÇADOS DE OFÍCIO PELA FISCALIZAÇÃO.

No que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que essa taxa não foi criada para fins fiscais. O E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou essa questão nos autos do Recurso Especial n.º 450.422/PR.

Consequentemente, a despeito da posição do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, o Requerente contesta a aplicação desse índice e requer sua desconsideração no cômputo do crédito tributário principal, tendo em vista a real possibilidade de a taxa SELIC vir a ser considerada inconstitucional para fins tributários pelo Poder Judiciário.

#### VIII. AD ARGUMENTANDUM: PARTE DO IRPJ E DA CSL JÁ FOI PAGA PELO REQUERENTE.

Na remota hipótese de o crédito tributário relacionado às "Glosas V e VI" ser mantido, subsidiariamente, o Requerente informa que possui saldo negativo de IRPJ e de CSL apurados no ano-calendário de 2012. Os saldos negativos de IRPJ e CSL podem ser comprovados nos seguintes pedidos de restituição:

PER	Tributo	Valor
27501.38553.180713.1.2.03-3069 (doc. nº 27)	CSL	R\$ 8.828.123,61
12428.05397.180713.1.2.02-3093 (doc. nº 28)	IRPJ	R\$ 14.391.777,09
		<b>R\$ 23.219.900,70</b>

Portanto, o valor dos débitos exigidos nos Auto de Infração devem ser reduzidos em ao menos R\$ 8.828.123,61 (CSL) e R\$ 14.391.777,09 (IRPJ).

Os valores devem ser deduzidos do próprio débito de principal apurado pela Fiscalização, de forma que: (A) os valores de principal exigidos no Auto de Infração serão reduzidos; e (B) nenhum valor de multa e juros deve incidir sobre os montantes pagos tempestivamente com relação aos fatos geradores de IRPJ e CSL ocorridos em 31.12.2012.

Citando jurisprudência do Carf, conclui que Auto de Infração não deve subsistir com relação à parcela dos saldos negativos de IRPJ e de CSL.

#### VI. A CONCLUSÃO E O PEDIDO.

O impugnante resume o contexto geral do caso e questões pertinentes aos contratos com os Parceiros e aos contratos com a IBI Promotora.

O Requerente tem por comprovada a exatidão dos procedimentos adotados e a total improcedência do Auto de Infração, bem como o equívoco cometido pela Autoridade Fiscal ao interpretar os fatos e o direito a eles aplicável neste caso.

Assim sendo, o Requerente pleiteia seja dado INTEGRAL PROVIMENTO à presente Impugnação e para que seja cancelado o Auto de Infração em discussão (principal, multas e juros), com o consequente arquivamento do Processo Administrativo.

Por fim, caso ainda assim seja mantido o crédito tributário objeto das "Glosas V e VI", o Requerente informa que possui saldo negativo de IRPJ e de CSL do período, que devem necessariamente reduzir o valor da exigência de principal em R\$ 23.219.900,70.

O Requerente protesta ainda pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, § 4.º, alínea "a" do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

Os documentos juntados à impugnação constam das fls. 1218/2052, além dos arquivos não pagináveis que também integram o e-Processo.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte, em decisão cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

**GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Constatada, em procedimento fiscal, a falta de comprovação com documentação hábil e idônea de supostas despesas ou custos incorridos pelo sujeito passivo, é lícito à autoridade fiscal proceder à glosa dos valores correspondentes.

A documentação a ser apresentada pelo contribuinte deve ser suficientemente dotada dos elementos necessários para comprovar a natureza do gasto efetivado, a apuração dos valores e demais particularidades que permitam aferir como ocorreu a apropriação das despesas/custos e o cumprimento das

condições para sua dedução do lucro real no período fiscalizado, sendo indispensável a presença de documento fiscal assim caracterizado de acordo com a legislação e a operação que representa.

#### SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO NO LANÇAMENTO.

Constatado que o contribuinte não utilizou o saldo negativo de IRPJ apurado no período objeto do lançamento, não há óbice a que o valor correspondente seja deduzido do crédito tributário exigido de ofício.

#### MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

No lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

#### JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é devida a incidência dos juros de mora calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do seu vencimento.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento da CSLL que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

#### Em síntese, a decisão julgou da seguinte forma:

- declarar definitiva a exigência formalizada em relação à parte não litigiosa do processo;
- exigir o IRPJ em litígio no valor de R\$52.383.447,96, acrescido de multa de ofício e juros de mora pertinentes;
- exigir a CSLL em litígio no valor de R\$31.237.011,42, acrescida de multa de ofício e juros de mora pertinentes.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sua primeira defesa, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Bianca Felícia Rothschild, Relatora.

### Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### Delimitação da Lide

O Auto de Infração foi lavrado para exigência de IRPJ e de CSLL sobre determinadas glosas de despesas efetuadas pela Fiscalização no ano-calendário de 2012, acrescidos de valores a título de multa de ofício (75%) e juros.

AC 2012	Valor
glosa I	R\$ 505.062,03
glosa II	R\$ 686.200,41
glosa III	R\$ 270.771,79
glosa IV	R\$ 521.398,48
glosa V	R\$ 184.800.942,99
glosa VI	R\$ 82.299.957,27
<b>Total glosado</b>	<b>R\$ 269.084.332,97</b>

As Autoridades Fiscais glosaram despesas com brindes (Glosas I e II), impostos e contribuições das atividades de marketing (Glosa III), outras despesas não especificadas (Glosa IV) e em relação a Parceiros (Glosa V) e a IBI Promotora (Glosa VI).

Em sede de impugnação, a Requerente informou que efetuou o pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL relativos às “Glosas I, II, III e IV” (brindes, impostos e outras despesas).

No entanto, contestou que a glosa de despesas com Parceiros (Glosa V) e com a IBI Promotora (Glosa VI) são absolutamente necessárias para o desenvolvimento de suas atividades, tendo sido incorridas em razão de obrigações contratuais firmadas com terceiros independentes. Ademais, solicitou, em caso de manutenção do lançamento, redução dos saldos negativos apurados no período do valor lançado.

A decisão de primeira instância julgou procedente a impugnação no que diz respeito ao pedido do contribuinte de que o valor dos débitos exigidos nos autos de infração fossem reduzidos dos saldos negativos apurados no ano-calendário de 2012.

### **Glosa V e VI - Parceiros e IBI Promotora**

De acordo com o TVF, o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes específicos de despesas com os parceiros C&A Modas Ltda. ("C&A"), Makro Atacadista S.A.

("Makro"), Mateus Supermercados Ltda. ("Mateus"), A. Angeloni & Cia. Ltda ("Angeloni"), Grupo Cattan ("Cattan") e Empreendimentos Pague Menos S.A. ("Pague Menos").

A Fiscalização entendeu que os documentos (contratos, planilhas e relatórios de auditoria) apresentados pela recorrente no decurso do procedimento fiscal não foram suficientes para comprovar a dedutibilidade das despesas.

Neste sentido promoveu a glosa das seguintes despesas:

PARCEIRO	CNPJ	Valor
C&A	45242914/0001-05	157.942.145,43
CATTAN	10775286/0001-30	3.038.006,50
MAKRO	47427653/0001-15	14.510.360,65
ANGELONI	83646984/0001-00	2.829.072,81
PAGUE MENOS	06626253/0001-51	1.250.916,13
SUP. MATEUS	23439441/0013-23	5.230.441,47
<b>Total</b>		<b>184.800.942,99</b>

Em relação à IBI Promotora, as despesas foram consideradas como contratos de parceria negocial para rateio de despesas. Foi apresentado pela Recorrente em sede de fiscalização: contrato, razões contábeis e resumo da folha de pagamento, mas tampouco foram considerados documentos hábeis a comprovação da despesa pela fiscalização.

Em suas peças de defesa, a contribuinte esclarece que é instituição financeira pertencente ao Grupo Bradesco, que atua na prestação de serviços financeiros e bancários, dentre os quais se destacam os seguintes: (A) emissão e administração de cartões de crédito; e (B) oferecimento de soluções de crédito, investimentos e seguros.

No desenvolvimento de suas atividades, o Requerente atua principalmente com duas linhas de produtos:

Cartões Private Label: cartões de crédito de loja (também conhecidos como *private label*), emitidos em parceria com redes de comércio varejista, bem como outros serviços financeiros oferecidos nos pontos de venda ("Cartões Private Label"). Esses cartões seriam emitidos com a exposição da marca dos Parceiros (Cartão C&A, Cartão Makro, etc.) e poderão: (i) ser de uso exclusivo nos estabelecimentos dos parceiros; ou (ii) ser bandeirados e permitir também o uso em estabelecimentos de terceiros (cartões híbridos); e

Produtos Bradescard: os cartões emitidos pelo próprio Requerente sem a parceria com redes varejistas, bem produtos financeiros ofertados sem a participação de redes varejistas ("Produtos Bradescard").

Os Cartões Private Label (e outros produtos financeiros correlatos) seriam exclusivamente ofertados nos estabelecimentos comerciais dos Parceiros. O modelo de negócios do Requerente está ancorado na promoção e atendimento dos clientes diretamente nos pontos de venda. O Requerente não possui agências ou lojas próprias, dependendo exclusivamente dos Parceiros para a distribuição dos Cartões Private Label.

Já os Produtos Bradescard eram ofertados, à época dos fatos geradores, em lojas detidas por uma pessoa jurídica denominada IBI Promotora de Vendas Ltda. ("IBI Promotora"). A IBI Promotora é uma empresa que atuava, no período correspondente à autuação (2012), na venda e promoção de produtos financeiros, com lojas espalhadas em todo o Brasil.

Portanto, alega que a geração de receitas do Requerente depende intrinsecamente do relacionamento com os Parceiros (para os produtos de Private Label) e com a IBI Promotora (para os Produtos Bradescard), que oferecerão os produtos e fecharão contratos em benefício do Requerente.

Em contraprestação ao oferecimento de tais produtos/serviços, existem valores determinados contratualmente que devem ser pagos pelo Requerente em benefício dos parceiros e da IBI Promotora. Essas obrigações contratuais seriam estipuladas entre terceiros não relacionados e constituem contraprestação/preço pago em razão da oferta e da venda de produtos financeiros do Requerente.

#### A) Parceiros

Em geral, os Contratos de Parceria estabelecem os direitos e obrigações das partes para exploração conjunta do negócio de Cartões Private Label e serviços financeiros correlatos junto aos clientes dos Parceiros.

A junção das obrigações do Requerente (de natureza financeira/regulatória) e do Parceiro (de natureza comercial/operacional) permite que as partes explorem conjuntamente o negócio de Cartões Private Label e de produtos financeiros.

Nesse contexto, os Contratos estabelecem diferentes métricas para remuneração do valor agregado à parceria por cada uma das partes: (A) nas Parcerias de Preço Fixo, o Requerente paga um valor específico e determinável em benefício dos Parceiros; e (B) nas Parcerias de Compartilhamento, as partes dividem o resultado gerado pela parceria conforme percentuais pré-determinados.

Especificamente considerando as Parcerias de Compartilhamento, estruturas mais complexas, temos que são arranjos contratuais firmados com determinados parceiros com o objetivo de divisão dos resultados (Profit Sharing) entre as partes que atuam de forma conjunta na oferta de produtos financeiros em benefício dos clientes. O racional é: se ambas as partes cooperam para a existência e viabilidade dos serviços financeiros, ambas as partes devem usufruir do resultado da parceria.

A mecânica da Parceria de Compartilhamento envolve o pagamento de uma Despesa de Ajuste de Resultado, de forma que cada uma das partes reconheça o seu respectivo Resultado.

As Autoridades Fiscais entenderam que as Despesas de Ajuste de Resultado pagas pela Requerente não seriam dedutíveis. Na visão do Fisco, o contribuinte deveria ter trazido documentos que comprovassem que os valores pagos correspondem a despesas incorridas pela parceira no contexto da Parceria.

Entende o contribuinte, que a postura adotada ao longo do processo de Fiscalização e a leitura do Termo de Verificação Fiscal levam à impressão de que as Autoridades Fiscais entenderam que os valores pagos pelo Requerente correspondem a reembolsos de despesas pagas em benefício dos Parceiros.

Em outras palavras, o contribuinte atribui que a Fiscalização deve ter entendido que o Requerente deduziu as próprias despesas incorridas pelos Parceiros através de uma mecânica de reembolso.

Defende que o presente caso não trata de reembolso de despesas.

Alega que a dedutibilidade do pagamento das Despesas de Ajuste de Resultado não deve ser comprovada mediante documentos comprobatórios das despesas incorridas pelos próprios parceiros - mas sim mediante a comprovação de que os recursos foram pagos em razão de uma obrigação contratual, em contrato firmado entre partes independentes.

#### B) IBI Promotora

A Autoridade Fiscal glosou as despesas incorridas pelo Requerente junto à IBI Promotora, uma vez que não apresentou os documentos que comprovam as despesas efetivamente incorridas pela própria IBI Promotora. No entendimento da Fiscalização, o Requerente deve comprovar a dedutibilidade das despesas incorridas e, além disso, manter os comprovantes das despesas reembolsadas a parceiros.

Entende o contribuinte que os valores pagos pelo Requerente em benefício da IBI Promotora constituem preço/contraprestação pela prestação de serviços de correspondente bancário. A comprovação da dedutibilidade se dá mediante a comprovação de que as despesas são necessárias e que os serviços foram efetivamente prestados.

Defende que a comprovação da dedutibilidade da despesa incorrida junto à IBI Promotora não pode ser efetuada mediante a comprovação de cada componente de cálculo do preço dos serviços.

A comprovação da dedutibilidade deveria ser efetuada a partir dos seguintes elementos:

- A efetiva prestação de serviços: (A) a IBI Promotora atua primordialmente na prestação de serviços de correspondente bancário à Requerente, de forma que a própria existência da empresa, com lojas físicas e empregados comprovam a atuação em benefício do Requerente; e (B) o Requerente não possui lojas próprias e somente poderia gerar receitas dos Produtos Bradescard por meio dos contratos com a IBI Promotora;
- Contrato de Prestação de Serviços: o contrato era vigente, válido e não foi questionado pela Fiscalização; e
- Pagamento da despesa, que não é questionado nos autos e pode ser comprovado a partir da análise das receitas reconhecidas pela própria IBI Promotora.

Conclui que restou efetivamente comprovada a dedutibilidade das despesas incorridas na contratação de serviços junto à IBI Promotora, devendo o presente Auto de Infração ser integralmente cancelado.

\*\*\*

### **Mérito**

#### **A) Parceiros**

##### Parceria a Preço Fixo

Conforme acima relatado, a despesa da Recorrente em relação ao contrato de Parceria a Preço Fixo é apurado de acordo com critérios pré-estabelecidos em contrato.

O valor varia em razão das quantidades de cartões emitidos e de transações parceladas, mas ao final existe um preço específico e determinado que deve ser pago pelo Requerente.

Vejamos especificamente as cláusulas dos dois contratos firmados nesta modalidade:

1. Cattan (e-fl. 1.301)

De acordo com a cláusula Nona do Contrato de Administração e Exploração Conjunta de Cartões de Crédito e demais Serviços Financeiros, o Requerente deverá pagar a seguinte remuneração à Cattan: (A) R\$ 4,00 por conta vendida e ativada (Cartão Private Label emitido), acrescido de R\$ 1,50 em caso de ativação de seguro. O valor pode variar dependendo da quantidade de contas ativadas no mês; e (B) uma remuneração fixa e variável dependendo do percentual de transações parceladas efetuadas com o Cartão Cattan.

**CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO DA CATTAN**

9.1. A CATTAN será remunerada pelo BANCO IBI mediante as condições a seguir estipuladas:

9.1.1. Para as contas *co-branded* vendidas e ativadas, considerando-se contas ativadas aquelas vendidas e aprovadas que efetuarem a primeira **TRANSAÇÃO**:

9.1.1.1. Na hipótese de serem vendidas e ativadas até 6.999 (seis mil, novecentos e noventa e nove) contas no mês, o BANCO IBI pagará à CATTAN o valor de R\$4,00 (quatro reais) por conta vendida e ativada. Para cada conta vendida e ativada acompanhada do produto Proteção

Total, será acrescido R\$1,50 (hum real e cinquenta centavos) à remuneração da CATTAN acima descrita.

9.1.1.2. Na hipótese de serem vendidas e ativadas entre 7.000 (sete mil) e 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove) contas no mês, o BANCO IBI pagará à CATTAN o valor de R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por conta vendida e ativada. Para cada conta vendida e ativada acompanhada do produto Proteção Total, será acrescido R\$1,50 (hum real e cinquenta centavos) à remuneração da CATTAN acima descrita.

9.1.1.3. Na hipótese de serem vendidas e ativadas mais de 10.000 (dez mil) contas no mês, o BANCO IBI pagará à CATTAN o valor de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) por conta vendida e ativada. Para cada conta vendida e ativada acompanhada do produto Proteção Total, será acrescido R\$1,00 (hum real) à remuneração da CATTAN acima descrita.

9.2. A cada **TRANSAÇÃO** parcelada com juros realizada na *Rede Cattan*, o BANCO IBI remunerará a CATTAN de acordo com o percentual a que estas corresponderem no faturamento geral do **CARTÃO CATTAN**, conforme abaixo demonstrado:

Percentual de Participação de TRANSAÇÕES parceladas* com juros no Faturamento do CARTÃO CATTAN	Remuneração CATTAN por TRANSAÇÃO parcelada* com juros
Até 5%	R\$0,00
De 5% a 10%	R\$0,50
De 10% a 20%	R\$1,00
De 20% a 30%	R\$2,00
Acima de 30%	R\$3,00

\* Parcela mínima de R\$ 13,00 (treze reais).

De acordo com a planilha com a abertura dos critérios para cálculo do preço, vemos que as condições estipuladas contratualmente eram seguidas para fins do cálculo do preço final a ser pago (doc 01 do arquivo não paginável após e-fl. 2.022):

**PARCERIA CATTAN**  
**DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Dados	dez-11	jan-12	fev-12	mar-12	abr-12	mai-12	jun-12	jul-12	ago-12	set-12	out-12	nov-12
Contas abertas	16.283	9.092	9.739	12.592	8.931	10.657	17.906	8.239	8.171	4.721	6.376	10.596
Contas ativadas	15.106	8.440	8.420	11.806	8.897	10.593	17.429	8.097	8.288	4.762	6.442	10.309
Adesão Seguro PT	75	37	16	39	42	107	160	158	72	35	26	1.143
Fatura Pagas	76.892	83.999	82.303	55.333	51.021	52.674	53.510	58.393	55.409	53.526	56.463	51.190
Qtidade de Dias úteis	25	26	23	27	23	26	25	26	27	24	26	24
<b>Produtividade por Promotores</b>	<b>10,51</b>	<b>5,64</b>	<b>6,83</b>	<b>7,52</b>	<b>6,26</b>	<b>6,61</b>	<b>11,55</b>	<b>5,11</b>	<b>4,88</b>	<b>3,17</b>	<b>3,96</b>	<b>7,12</b>
Valor até 7000 contas ativadas	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00
Valor entre 7001 e 10000 contas ativadas	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50
Valor acima de 10001 contas ativadas	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50
Adesão ao PT	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
Adesão ao seguro Acidentes Pessoais	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10
Adesão Seguro Renda Hospitalar	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10	12,10
Ibiadonto Prata	14,90	14,90	14,90	14,90	14,90	14,90	14,90	14,90	14,90	14,90	14,90	14,90
Ibiadonto Ouro	22,90	22,90	22,90	22,90	22,90	22,90	22,90	22,90	22,90	22,90	22,90	22,90
Adesão Perda e Roubo p/ clientes da base até 10000	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Adesão Perda e Roubo p/ clientes da base acima 10000	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50
Quantidade de Saques c/ valor entre R\$30,01 a R\$59,99	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Quantidade de Saques valor acima de R\$60,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
Fatura Pagas	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
Quantidade de Promotores Promotores	62,0	62,0	62,0	62,0	62,0	62,0	62,0	62,0	62,0	62,0	62,0	62,0
Remuneração fixa cláusula 9.6.4	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00
<b>Cálculos</b>	<b>dez-11</b>	<b>jan-12</b>	<b>fev-12</b>	<b>mar-12</b>	<b>abr-12</b>	<b>mai-12</b>	<b>jun-12</b>	<b>jul-12</b>	<b>ago-12</b>	<b>set-12</b>	<b>out-12</b>	<b>nov-12</b>
Contas ativadas (até 6.999)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	19.048,00	25.768,00	-
Contas ativadas (entre 7.000 e 9.999)	-	37.980,00	37.890,00	-	40.036,50	-	-	36.436,50	37.296,00	-	-	-
Contas ativadas (mais de 10.000)	83.083,00	-	-	64.933,00	-	58.261,50	95.859,50	-	-	-	-	56.699,50
Adesão ao seguro PT	150,00	74,00	32,00	78,00	84,00	214,00	320,00	316,00	144,00	70,00	52,00	2.286,00
Faturas Pagas	38.446,00	41.999,50	41.151,50	27.666,50	25.510,50	26.337,00	26.755,00	29.196,50	27.704,50	26.763,00	28.231,50	25.595,00
Promotor	161.200,00	148.800,00	161.200,00	161.200,00	161.200,00	161.200,00	161.200,00	138.400,00	124.000,00	86.800,00	99.200,00	161.200,00
Entre 3,1 e 3,5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,40	-	-
Entre 3,6 e 4,0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,60	-
Entre 4,6 e 5,0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Entre 5,1 e 5,5	-	-	-	-	-	-	-	2,20	-	-	-	-
Entre 5,6 e 6,0	-	2,40	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Acima de 6,1	2,60	-	2,60	2,60	2,60	2,60	2,60	-	-	-	-	2,60
Remuneração fixa cláusula 9.6.4	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00
Incentivo de vendas	-	31.800,00	-	-	-	89.132,00	-	-	-	-	96.470,00	-
<b>Pagamento</b>	<b>286.879,00</b>	<b>264.653,50</b>	<b>244.273,50</b>	<b>257.877,50</b>	<b>230.831,00</b>	<b>339.144,50</b>	<b>288.134,50</b>	<b>206.349,00</b>	<b>193.144,50</b>	<b>136.681,00</b>	<b>253.721,50</b>	<b>249.780,50</b>

Como visto, o contrato estabelece um preço específico a ser pago pelo Requerente em benefício da Cattan em razão das atividades desenvolvidas no contexto da parceria.

O valor varia apenas em razão das quantidades de cartões emitidos e de transações especificadas, mas ao final existe um preço específico e determinado que deve ser pago pelo Requerente.

## 2. Pague Menos (e-fls. 1.320)

De acordo com a cláusula Nona do Contrato de Administração e Exploração Conjunta de Cartões de Crédito e demais Serviços Financeiros, o Requerente deverá pagar a remuneração à Pague Menos de acordo com o Anexo II.

### CLÁUSULA NONA – REMUNERAÇÃO DO PARCEIRO

9.1. O **PARCEIRO** será remunerado pelo **BANCO IBI** na forma de **FEE** mediante as condições estipuladas no Anexo II – Remuneração. .

## ANEXO II

O presente Anexo II faz parte integrante e inseparável do Contrato de Administração e Exploração Conjunta de Cartões de Crédito e Demais Serviços Financeiros e traz as especificações relativas à remuneração do PARCEIRO, bem como, a Tabela de comissionamento para os produtos "CP INSS" e "Super Crédito".

1. O PARCEIRO será remunerado na forma de FEE pelo BANCO IBI, como participação nos resultados da exploração conjunta do CARTÃO HÍBRIDO e do EMPRÉSTIMO PESSOAL, observadas as condições abaixo:

1.1. Para o CARTÃO HÍBRIDO vendido pelo PARCEIRO e ativado pelo TITULAR, considerando-se CARTÃO HÍBRIDO ativado aquele que efetuar a primeira TRANSAÇÃO, os pagamentos serão realizados da seguinte forma:

- a) Na hipótese de serem vendidos e ativados até 8.000 (oito mil) CARTÕES HÍBRIDOS no mês, o BANCO IBI pagará ao PARCEIRO o valor de R\$ 4,00 (quatro reais) para cada CARTÃO HÍBRIDO vendido e ativado;
- b) Na hipótese de serem vendidos e ativados entre 8.001 (oito mil e um) e 12.000 (doze mil) CARTÕES HÍBRIDOS no mês, o BANCO IBI pagará ao PARCEIRO o valor de R\$ 6,00 (seis reais) para cada CARTÃO HÍBRIDO vendido e ativado; e
- c) Na hipótese de serem vendidos e ativados entre 12.001 (doze mil e um) e 16.000 (dezesseis mil) CARTÕES HÍBRIDOS no mês, o BANCO IBI pagará ao PARCEIRO o valor de R\$ 8,00 (oito reais) para cada CARTÃO HÍBRIDO vendido e ativado;
- d) Na hipótese de serem vendidos e ativados acima de 16.001 (dez mil e um) CARTÕES HÍBRIDOS no mês, o BANCO IBI pagará ao PARCEIRO o valor de R\$ 12,00 (doze reais) para CARTÃO HÍBRIDO vendido e ativado.

1.2. Para o CARTÃO HÍBRIDO adicional de determinado TITULAR vendido pelo PARCEIRO no mesmo dia da adesão do CARTÃO HÍBRIDO TITULAR, o BANCO IBI pagará ao PARCEIRO o valor fixo de R\$ 1,00 (um real).

1.3. O BANCO IBI pagará ao PARCEIRO o valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por FATURA do CARTÃO HÍBRIDO recebida e paga na REDE DE FARMÁCIAS PAGUE MENOS, de acordo com as condições previstas no contrato de correspondente bancário.

1.4. Além da remuneração prevista no item 1.1. acima, será devido ao PARCEIRO para cada CARTÃO HÍBRIDO vendido, ativado e que efetuar a primeira TRANSAÇÃO no mesmo dia da emissão da PROPOSTA DE ADESÃO, o pagamento será realizado da seguinte forma:

CARTÃO HÍBRIDO vendido, ativado e que efetuar a primeira TRANSAÇÃO no mesmo dia da emissão da PROPOSTA DE ADESÃO	Valor
0% a 49,99%	R\$ 0,00
acima de 50%	R\$ 0,50

1.5. A cada TRANSAÇÃO realizada na modalidade CRÉDITO ROTATIVO PARCELADO com juros na REDE DE FARMÁCIAS PAGUE MENOS, desde que respeitado o valor mínimo para cada parcela de R\$ 60,00 (sessenta reais), o BANCO IBI remunerará o PARCEIRO de acordo com o percentual a que estas corresponderem no faturamento do CARTÃO HÍBRIDO do PARCEIRO, conforme tabela abaixo:

Percentual de participação de TRANSAÇÃO na MODALIDADE CRÉDITO ROTATIVO PARCELADO com juros no Faturamento PARCEIRO	Remuneração da PAGUE MENOS por cada TRANSAÇÃO na MODALIDADE CRÉDITO ROTATIVO PARCELADO com juros
Até 10%	R\$ 0,00
De 10,01% a 20,00%	R\$ 1,00
De 20,01% a 30,00%	R\$ 1,50
Acima de 30,01%	R\$ 2,00

1.6. A cada SAQUE realizado pelo ASSOCIADO na REDE DE FARMÁCIAS PAGUE MENOS utilizando o CARTÃO HÍBRIDO, o BANCO IBI remunerará o PARCEIRO de acordo com o total de saques realizados no mês conforme tabela abaixo:

% volume sacado	
A vista	0,50%
Parcelado	1,00%

1.7. Para o total de TRANSAÇÕES nos ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS (off-us) com o CARTÃO HÍBRIDO, o BANCO IBI remunerará o PARCEIRO conforme tabela abaixo:

1º ano de contrato	2º ano de contrato	Do 3º ao 20º ano de contrato
0,00%	0,10%	0,20%

1.8. Todos os valores fixados nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7. acima serão reajustados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, contados a partir da 1ª (primeira) transação realizada com o **CARTÃO HÍBRIDO**.

1.9. Pela comercialização dos **EMPRÉSTIMOS PESSOAIS**, nas modalidades "CP INSS" e "Super Crédito", o **BANCO IBI** remunerará ao **PARCEIRO** conforme indicado nas tabelas abaixo e de acordo com as seguintes disposições:

## INSS

PRODUTO	FORMA DE PARCELAMENTO	COMISSÃO	LIQUIDAÇÃO
Crédito Pessoal Consignado para Aposentados e Pensionistas ("CP INSS")	1 a 11 vezes	0,0%	D+30
	12 a 23 vezes	2,0%	D+30
	24 a 35 vezes	3,0%	D+30
	36 a 47 vezes	4,0%	D+30
	48 a 59 vezes	5,0%	D+30
	60 vezes	8,0%	D+30

## SUPER CRÉDITO

PRODUTO	FORMA DE PARCELAMENTO	COMISSÃO	LIQUIDAÇÃO
"Super Crédito"	1 a 5 vezes	0,0%	D+30
	6 a 11 vezes	0,5%	D+30
	12 a 15 vezes	1,0%	D+30
	16 a 17 vezes	2,0%	D+30
	18 a 20 vezes	4,0%	D+30
	21 a 23 vezes	6,0%	D+30
	24 vezes	8,0%	D+30

- a) os percentuais de comissionamento indicados nas tabelas acima serão calculados sobre o valor principal do **EMPRÉSTIMO PESSOAL**;
- b) os pagamentos das comissões somente serão devidos se a operação de empréstimo for concluída pelo **CLIENTE**, aprovado pelo **BANCO IBI** e se não houver solicitação de cancelamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da operação; e

De acordo com a planilha com a abertura dos critérios para cálculo do preço, vemos que as condições estipuladas contratualmente eram seguidas para fins do cálculo do preço final a ser pago (doc 02 do arquivo não paginável após e-fl. 2.022):

PARCERIA PAGUE MENOS  
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Dados	mai-12	jun-12	jul-12	ago-12	set-12	out-12	nov-12	
Adesão	16.838	17.366	17.565	16.381	8.077	13.234	14.316	
Contas Ativadas no mês	11.618	10.916	12.424	12.129	8.170	8.695	9.102	
Contas Ativadas D+0	1.592	2.158	2.534	2.430	1.243	2.506	2.109	
Contas Adicionais Ativadas	15.965	17.175	16.663	12.819	5.318	6.729	1.055	
Faturas Pagas	4.385	5.472	7.041	8.065	9.602	11.266	12.312	
PT Novo	6.720	6.930	6.731	5.542	2.182	2.457	1.433	
Spending Off- Us após 2º Ano	6.795.443	6.933.315	7.543.793	8.250.250	7.590.737	7.801.829	8.028.733	
Contas Ativadas no mês até 8.000	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00
Contas Ativadas no mês até 8.001 a 12.000	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00
Contas Ativadas no mês até 12.001 a 16.000	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00
Contas Ativadas no mês acima de 16.001	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00
Contas Adicionais Ativadas	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Contas Ativadas D+0 (acima de 50%)	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
Faturas Pagas	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60
Saques a vista (ON US)	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
Saques Parcelado (ON US)	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%
PCJ (ON US) de 10,01% a 20,00% acima de R\$60,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
PCJ (ON US) de 20,01% a 30,00% acima de R\$60,00	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50
PCJ (ON US) acima de 30,01% acima de R\$60,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
Spending Off- Us após 2º Ano	0,10%	0,10%	0,10%	0,10%	0,10%	0,10%	0,10%	0,10%
Spending Off- Us após 3º Ano ao 20º Ano	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
<b>Cálculos</b>								<b>TOTAL</b>
Contas Ativadas no mês	69.708,00	65.496,00	99.392,00	97.032,00	49.020,00	52.170,00	54.612,00	675.922,00
Contas Adicionais Ativadas	15.965,00	17.175,00	16.663,00	12.819,00	5.318,00	6.729,00	1.055,00	93.090,00
Faturas Pagas	2.631,00	3.283,20	4.224,60	4.839,00	5.761,20	6.759,60	7.387,20	45.244,20
Spending Off- Us após 2º Ano			7.543,79	8.250,25	7.590,74	7.801,83	8.028,73	39.215,34
<b>Pagamento para o Parceiro</b>	<b>88.304,00</b>	<b>85.954,20</b>	<b>127.823,39</b>	<b>122.940,25</b>	<b>67.689,94</b>	<b>73.460,43</b>	<b>71.082,93</b>	<b>853.471,54</b>

Tendo em vista o acima, entendo que para os Contratos de Parceria a Preço Fixo, os documentos apresentados – Contrato, Planilha com abertura de cálculos e recibos de pagamentos – são suficientes para fins de comprovação das despesas realizadas pela Recorrente.

As despesas incorridas pelos Parceiros, neste caso, são irrelevantes para fins comerciais ou mesmo para fins de dedutibilidade de despesas de IRPJ.

#### Parcerias de Compartilhamento

Conforme já mencionado, as Parcerias de Compartilhamento, estruturas mais complexas, são arranjos contratuais firmados com determinados parceiros com o objetivo de divisão dos resultados (Profit Sharing) entre as partes que atuam de forma conjunta na oferta de produtos financeiros em benefício dos clientes.

A mecânica da Parceria de Compartilhamento envolve o pagamento de uma Despesa de Ajuste de Resultado, de forma que cada uma das partes reconheça o seu respectivo Resultado.

As Autoridades Fiscais entenderam que as Despesas de Ajuste de Resultado pagas pela Requerente não seriam dedutíveis. Na visão do Fisco, o contribuinte deveria ter trazido documentos que comprovassem que os valores pagos correspondem a despesas incorridas pela parceira no contexto da Parceria.

Segundo a Recorrente, os valores pagos a título de Despesa de Ajuste de Resultado não correspondem a reembolso de despesas em benefício do parceiro, mas sim a efetiva obrigação contratual com o propósito de equalizar o resultado que cada parte deve auferir com a parceria, tendo ressaltado que não existe nenhuma correlação entre os custos incorridos pelo parceiro e a Despesa de Ajuste do Resultado, além de que esses resultados estariam sujeitos a mecanismos de controle externo envolvendo a contratação de auditoria especializada.

Usou como exemplo a parceria firmada com a C&A, em relação à qual cada uma das partes possui direito a 50% do resultado da parceria, assim definido o total de receitas da parceria (menos) o total das despesas da parceria.

Foi demonstrada a apuração do resultado do mês de dezembro/2012, conforme abaixo reproduzido:

<b>PARCERIA C&amp;A</b>			
<b>RESULTADO APURADO PELOS PARCEIROS DO NEGÓCIO</b>			
<b>MÊS DE DEZEMBRO DE 2012</b>			
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>RESULTADO BCO BRADESCARD</b>	<b>RESULTADO C&amp;A MODAS LTDA</b>	<b>CONSOLIDADO</b>
<b>RECEITA LIQUIDA DO NEGÓCIO</b>			
Receíveis - empréstimos	77.187.066,58		77.187.066,58
Custo do Financiamento	(30.645.646,57)		(30.645.646,57)
<b>Total de Receita do Spread</b>	<b>66.541.420,01</b>		<b>66.541.420,01</b>
Taxas e comissões	28.976.011,36		28.976.011,36
Comissões de Seguros		7.324.434,30	7.324.434,30
Despesas de seguro		(269.493,47)	(269.493,47)
Carteira	(4.571.674,38)		(4.571.674,38)
Imposto de renda	(5.346.022,30)	(1.005.652,12)	(6.351.674,22)
<b>Receitas totais</b>	<b>86.599.734,90</b>	<b>6.049.288,71</b>	<b>91.649.023,60</b>
Impostos brutos	(35.208.665,98)		(35.208.665,98)
Provisão de inadimplência	5.825.956,87		5.825.956,87
Recuperações	24.359.126,24		24.359.126,24
<b>Perdas líquidas</b>	<b>(5.023.582,87)</b>	<b>-</b>	<b>(5.023.582,87)</b>
<b>Receita Líquida</b>	<b>80.576.152,03</b>	<b>6.049.288,71</b>	<b>86.625.440,73</b>

<b>DESPESAS DO NEGÓCIO</b>			
Custos de aquisição	(195.306,22)		(195.306,22)
Telemarketing	-		-
Call Center	(3.479.922,85)		(3.479.922,85)
Cartões	(7.800.109,20)		(7.800.109,20)
Operações bancárias	(7.883.845,37)		(7.883.845,37)
Tecnologia da Informação	(9.510.620,37)		(9.510.620,37)
Crédito e cobrança	(11.520.208,52)		(11.520.208,52)
Reclamações	(5.428.896,07)		(5.428.896,07)
Marketing	(1.537.748,36)		(1.537.748,36)
Custos gerais	(4.714.804,91)		(4.714.804,91)
Aquisição do cliente		(7.606.537,60)	(7.606.537,60)
Serviço ao cliente na loja		(2.678.486,36)	(2.678.486,36)
Transações realizadas nas lojas C & A		(1.850.253,88)	(1.850.253,88)
Gerenciamento de loja RFS, administrativo, RH		(2.821.038,47)	(2.821.038,47)
Despesas extras de pessoal		(1.869.602,18)	(1.869.602,18)
<b>TOTAL DE DESPESAS</b>	<b>(52.071.461,87)</b>	<b>(16.825.918,50)</b>	<b>(68.897.380,36)</b>
<b>RESULTADO LÍQUIDO APURADO</b>	<b>28.504.690,16</b>	<b>(10.776.629,79)</b>	<b>17.728.060,37</b>

<b>PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS ENTRE OS PARCEIROS DO NEGÓCIO</b>			
DESCRIÇÃO	BANCO BRADESCARD	C&A MODAS	CONSOLIDADO
<b>Valores pagos pelo Bco Bradescard</b>			
- 50% DO LUCRO APURADO PELO BCO BRADESCARD	(14.252.345,08)		(14.252.345,08)
- 50% DO PREJUÍZO APURADO PELA C&A MODAS	(5.388.314,89)		(5.388.314,89)
<b>TOTAL</b>	<b>(19.640.659,97)</b>	<b>-</b>	<b>(19.640.659,97)</b>
<b>Valores Recebidos pela C&amp;A Modas</b>			
- 50% DO LUCRO APURADO PELO BCO BRADESCARD		14.252.345,08	14.252.345,08
- 50% DO PREJUÍZO APURADO PELA C&A MODAS		5.388.314,89	5.388.314,89
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>19.640.659,97</b>	<b>19.640.659,97</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>(19.640.659,97)</b>	<b>19.640.659,97</b>	<b>-</b>

O resultado de cada parte contratante foi assim consolidado:

Apuração do Resultado	Requerente	C&A
<b>Receitas</b>	80.576.152,03	6.049.288,71
<b>Despesas</b>	(52.071.461,87)	(16.825.918,50)
<b>Resultado Líquido</b>	<b>28.504.690,16</b>	<b>(10.776.629,79)</b>

A partir da soma dos resultados apurados por cada um dos parceiros, concluiu o contribuinte que o Resultado Total da Parceria em Dezembro de 2012 foi de R\$17.728.060,37. Portanto, o resultado que deveria ser reconhecido por cada uma das partes (50% do Resultado Total da Parceria) é equivalente ao montante de R\$8.864.030,18.

Considerando que o Requerente teve um resultado positivo de R\$28.504.690,16 e a C&A teve um resultado negativo de R\$10.776.629,79, o valor da Despesa de Ajuste de Resultado a ser paga pelo Requerente soma o montante de R\$ 19.640.659,97.

Conforme se vê, nos casos de parcerias de compartilhamento, as Despesas de Ajustes de Resultado foram deduzidas pelo contribuinte autuado com base em contratos firmados entre as partes, que estabeleceram uma equalização dos resultados compartilhados de forma, no caso da C&A, a manter a proporção de 50% do resultado apurado no período para cada um dos contratantes.

O Requerente considerou que se tratava de despesa paga a partes não relacionadas, dedutível, e sua comprovação deveria ser efetuada: com a demonstração da necessidade da despesa; com documentos e contratos que comprovem o arranjo contratual da

parceria e o benefício gerado para o Requerente ; e com a comprovação dos critérios adotados para pagamento dos valores.

Porém, os contratos, planilhas e demonstrativos de resultado apresentados não se prestam a comprovar a natureza das despesas incorridas, uma vez que não possibilitam à fiscalização averiguar se a despesa que efetivamente compôs o resultado compartilhado era necessária, normal, usual e se de fato concorreu para manutenção das atividades da fonte produtora, de forma a firmar o entendimento acerca da dedutibilidade ou não do gasto efetuado na determinação do lucro real consoante a legislação tributária pertinente.

O contrato, em si, estabelece os direitos e obrigações das partes contratantes, além das condições de apuração dos resultados, mas, efetivamente, não comprova as despesas que foram lançadas nos resultados apurados sujeitos à "equalização" ao final do período competente e a sua conformidade com a legislação no que tange à dedução da base tributável.

Neste sentido, vale transcrever trecho do voto condutor da decisão de primeira instância:

Tomando por base o exemplo apresentado na impugnação, na demonstração de resultados acima reproduzida, relativa ao mês de dezembro/2012, como "DESPESAS DO NEGÓCIO", foram indicadas despesas de "Call Center" no valor de R\$3.479.922,85, indicadas no resultado do Banco Bradescard; ou ainda "Gerenciamento de loja RFS, administrativo, RH" de R\$2.821.038,47, bancadas pela C&A, valores estes que, juntamente com outras despesas, concorreram para a apuração do resultado consolidado sujeito à equalização final geradora da Despesa de Ajuste de Resultado a ser deduzida pelo contribuinte autuado.

Efetivamente, o que se verifica é que o contribuinte deduziu despesas (ex: Call Center, de natureza administrativa, entre outras) sem comprovar com documentação hábil e idônea (nota fiscal ou outro documento fiscal compatível com a despesa incorrida) o gasto lançado na apuração do resultado compartilhado, impedindo que a fiscalização analisasse o cabimento da sua dedução na apuração do resultado no Banco Bradescard, notadamente quanto aos aspectos gerais abordados no item II.1 deste Voto.

Ao longo da explanação feita no TVF, o que se viu foi que a autoridade fiscal, por meio das intimações dirigidas ao contribuinte fiscalizado, tentou obter, sem sucesso, os documentos comprobatórios, ainda que por amostragem, das despesas que efetivamente compuseram o resultado tributável da instituição bancária.

Não basta, no caso, o conhecimento das bases contratuais e dos detalhes do funcionamento da parceria e da métrica utilizada no cálculo dos valores que competem a cada uma das partes contratantes (Doc. 13, 18, 19 e 20), ou mesmo das planilhas de cálculos - despesas, receitas e resultados - que compuseram os arquivos não pagináveis juntados à impugnação, e ainda dos recibos de pagamentos efetuados (Doc. 21 a 24), quando as despesas propriamente ditas, que integraram a apuração desses resultados compartilhados, passaram ao largo de qualquer comprovação documental por parte do contribuinte que deduziu da apuração do seu lucro real um gasto tratado genericamente como Despesa de Ajuste de Resultado.

A despesa efetivamente incorrida (call center, administrativa etc), tenha ela sido diretamente contratada pelo Banco Bradescard ou tenha sido de alguma forma paga pelo parceiro, deve ser comprovada, com documentação hábil e idônea, por aquele que, ao final e ao tempo, se beneficiou da sua dedução - Banco Bradescard, no contexto da apuração dos ajustes dos resultados compartilhados, na proporção definida no contrato firmado com o parceiro.

Neste sentido, caso prevalecesse a tese do contribuinte, qualquer gasto que compusesse a apuração de resultado na forma estabelecida no contrato de parceria seria passível de dedução, o que conferiria às partes contratantes o poder de determinar quais despesas são dedutíveis, bastando integrar o demonstrativo de apuração de resultados compartilhados, independentemente de comprovação documental específica da despesa incorrida, e sem observância das limitações impostas pela legislação tributária à dedução pretendida.

#### B) IBI Promotora

A Autoridade Fiscal glosou as despesas incorridas pelo Requerente junto à IBI Promotora, uma vez que não apresentou os documentos que comprovam as despesas efetivamente incorridas pela própria IBI Promotora. No entendimento da Fiscalização, o Requerente deve comprovar a dedutibilidade das despesas incorridas e, além disso, manter os comprovantes das despesas reembolsadas a parceiros:

"Apenas a apresentação de contrato e razões contábeis NÃO são suficientes para comprovação das despesas de reembolso para a IBI Promotora. O Bradescard é que tem o ônus de comprovar a efetividade e a dedutibilidade das despesas utilizadas para redução das bases de cálculo de impostos e contribuições, também é sua responsabilidade manter comprovantes hábeis e idôneos das despesas reembolsadas para parceiros. Não existe a possibilidade de comprovação acreditando apenas nos valores informados pelo Bradescard em planilhas ou razões contábeis."

Defende a Recorrente que a Fiscalização pecou ao equiparar um Contrato de Prestação de Serviços a um reembolso de despesas, exigindo que o Requerente apresente comprovante das despesas incorridas pelo próprio prestador de serviços. Os valores pagos pelo Requerente em benefício da IBI Promotora constituiriam preço/contraprestação pela prestação de serviços de correspondente bancário.

Vejamos o teor da cláusula de pagamento do Contrato de Prestação de Serviços entre a Recorrente e IBI Promotora (e-fls 2.210):

#### **Cláusula Terceira - Da Remuneração**

Mensalmente, até o 15º dia do mês seguinte ao da prestação de serviços, o **BANCO IBI** pagará à **IBI PROMOTORA** pelos serviços ora contratados o equivalente aos custos da **IBI PROMOTORA** diretamente relacionados ao desenvolvimento das atividades ora contratadas acrescidos de uma margem de lucro de 15% (quinze por cento). Tais custos serão comprovados pela **IBI PROMOTORA** ao **BANCO IBI** através de documentos comprobatórios, sempre que solicitado pelo **BANCO IBI**.

Entendo, em linha com o defendido pela Recorrente, que : o preço do serviço é calculado a partir da fórmula clássica de "custo mais margem de lucro". Diferentemente do que pressupõe, o Contrato não envolve o reembolso de custos da IBI Promotora, mas sim o pagamento de contraprestação pelos serviços prestados, cujo valor foi apurado nos termos da planilha juntada pela Requerente. Vejamos uma amostra da planilha de cálculos do mês de Maio-12 (Doc 15 do arquivo não paginável após e-fl. 2.022):

IBI PROMOTORA							
MÊS		maio-12					
CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR CONTABILIZADO NA IBI PROMOTORA	% PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONFORME CONTRATO	BASE DE CÁLCULO DA DESPESA	MARGEM DE LUCRO IBI PROMOTORA	VALOR PAGO PARA A IBI PROMOTORA	VALOR PAGO PARA A IBI PROMOTORA
<i>Contas diretamente ligadas a promoção dos produtos IBI - PRODUTO</i>							
8174210176	DESP.PROM.REL.PUBL-DISPLAY (USO MKT)	-	100,00%	-	20,00%	-	-
8174601011	DESP.PROM.REL.PUBL	2.611,20	100,00%	2.611,20	20,00%	522,24	3.133,44
	<b>Subtotal</b>	<b>2.611,20</b>	<b>-</b>	<b>2.611,20</b>	<b>0,40</b>	<b>522,24</b>	<b>3.133,44</b>
<i>Contas cujos valores devem se referir somente ao gasto com promoção - PESSOAL</i>							
8173310171	DESP. DE PESSOAL-SALARIO	1.138.573,56	100,00%	1.138.573,56	20,00%	227.714,71	1.366.288,27
8173310176	DESP. DE PESSOAL-GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	1.835,92	100,00%	1.835,92	20,00%	367,18	2.203,10
8173301085	DESP. DE PESSOAL-SALARIO-HORA EXTRA	2.902,93	100,00%	2.902,93	20,00%	580,59	3.483,51
8173010171	DESP. DE PESSOAL-ENC.SOC-FGTS	113.159,11	100,00%	113.159,11	20,00%	22.631,82	135.790,93
8173301121	DESP. DE PESSOAL-AVISO PREVIO	26.635,11	100,00%	26.635,11	20,00%	5.327,02	31.962,13
8173301131	DESP. DE PESSOAL-INDENIZACOES	9.348,85	100,00%	9.348,85	20,00%	1.869,77	11.218,61
	<b>Subtotal</b>	<b>2.722.999,47</b>	<b>12,00</b>	<b>2.722.999,47</b>	<b>2,40</b>	<b>544.599,89</b>	<b>3.267.599,36</b>
<i>Contas sobre as quais é aplicado o percentual de utilização de pessoal - UTIL ESPACO</i>							
8172710175	DESP. DE PESSOAL-BENEF-PROG DE ALIM TRA	451.494,65	69,00%	311.531,31	20,00%	62.306,26	373.837,57
8172710173	DESP. DE PESSOAL-BENEF-VALE TRANSPORTE	251.903,87	69,00%	173.813,67	20,00%	34.762,73	208.576,40
8172710174	DESP. DE PESSOAL-BENEF-AUX CRECHE	15.533,08	69,00%	10.717,83	20,00%	2.143,57	12.861,39
8173610176	DESP. DE PESSOAL-TREINAM-FORM.PROFIS.	6.782,09	69,00%	4.679,64	20,00%	935,93	5.615,57
8172005011	DESP.MAN CONS BENS-IMOVEIS	771,10	69,00%	532,06	20,00%	106,41	638,47
8170300002	Despesa energia elétrica	201.112,73	69,00%	138.767,78	20,00%	27.753,56	166.521,34
8172100002	DESP. MANUT. CONSERVAÇÃO - MOV.UTENSILIOS	-	69,00%	-	20,00%	-	-
8175410187	DESP.SERV.FIN-TARIFAS BANCARIAS	1.374,84	69,00%	948,64	20,00%	189,73	1.138,37
8175701101	DESP.SERV.TÉCNICOS ESP. - ASSESSORIA JURIDICA	-	69,00%	-	20,00%	-	-
8179910174	OUTRAS DESP ADM-EMOLUM. CARTORARIOS E JUDICIAIS	18.435,16	69,00%	12.720,26	20,00%	2.544,05	15.264,31
8179910181	ARREDONDAMENTO DE FATURAS A PAGAR	(0,41)	69,00%	(0,28)	20,00%	(0,06)	(0,34)
8182000001	DESP.DE DEPRECIACAO	181.787,13	69,00%	125.433,12	20,00%	25.086,62	150.519,74
	<b>Subtotal</b>	<b>4.534.118,13</b>		<b>3.128.541,51</b>		<b>625.708,30</b>	<b>3.754.249,81</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>7.259.728,80</b>		<b>5.854.152,18</b>		<b>1.170.830,44</b>	<b>7.024.982,62</b>

Na verdade, todo vendedor de mercadorias ou prestador de serviços precifica o preço cobrado através da fórmula de "custo + margem de lucro". Na maioria dos casos o preço é fixo e pré-determinado no contrato. Em outros casos, contudo, a fórmula para determinação do preço fica evidenciada no contrato.

A explicitação da fórmula para determinação do preço não transmuda o Contrato de Prestação de Serviços em um Contrato de Reembolso de Despesas. A relação entre IBI Promotora e Requerente continua sendo uma relação de prestação de serviços com um preço determinável.

As Autoridades Fiscais se apegam à última frase da Cláusula Terceira do Contrato para afirmar que a dedutibilidade das despesas pelo Requerente estaria condicionada à demonstração de todos os custos incorridos pela IBI Promotora.

Existem diversos contratos cujo preço é fixado após a efetiva prestação de serviços e, nesses casos, o contribuinte nunca está obrigado a comprovar os custos incorridos pelo prestador de serviços.

### Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do lançamento as despesas glosadas referentes aos Contratos de Parceria a Preço Fixo (Cattan e Pague Menos – parte da Glosa V) e IBI Promotora (glosa VI), mantendo o lançamento no que se refere aos contratos de parceria por compartilhamento.

### Recurso de Ofício

No presente caso, a DRJ-BH reduziu o crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 14.391.777,09 e de CSLL o valor de R\$ 8.828.123,61, ou seja, valor superior ao limite legal estabelecido (R\$ 2.500.000,00 - Portaria MF n. 63 de 09 de fevereiro de 2017), pelo que se apresenta cabível e necessária a análise do recurso de ofício por esta Turma julgadora.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
Período de apuração do tributo	01/01/2012 a 31/12/2012
(A) Imposto total devido - AI	67.271.083,23
(B) IRPJ - Parte não litigiosa	495.858,18
<b>(A - B) IRPJ - Parte litigiosa</b>	<b>66.775.225,05</b>
Valor excluído - Voto	14.391.777,09
<b>IRPJ mantido - Voto</b>	<b>52.383.447,96</b>

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
Período de apuração do tributo	01/01/2012 a 31/12/2012
(A) Contribuição apurada - AI	40.362.649,94
(B) CSLL - Parte não litigiosa	297.514,91
<b>(A - B) CSLL - Parte litigiosa</b>	<b>40.065.135,03</b>
Valor excluído - Voto	8.828.123,61
<b>CSLL mantida - Voto</b>	<b>31.237.011,42</b>

A matéria atinente ao Recurso de Ofício diz respeito ao pedido do contribuinte em sede de impugnação de que o valor dos débitos exigidos nos autos de infração fossem reduzidos dos saldos negativos apurados no ano-calendário de 2012.

Segundo o impugnante, os saldos negativos de IRPJ e CSLL podem ser comprovados nos seguintes pedidos de restituição:

PER	Tributo	Valor
27501.38553.180713.1.2.03-3069 <b>(doc. nº 27)</b>	CSL	R\$ 8.828.123,61
12428.05397.180713.1.2.02-3093 <b>(doc. nº 28)</b>	IRPJ	R\$ 14.391.777,09
		<b>R\$ 23.219.900,70</b>

Vale transcrever trecho da decisão de primeira instância acerca do tema (e-fl. 2.096):

Primeiramente, é importante observar que os Pedidos de Restituição (PER) acima indicados foram cancelados pelo contribuinte. Também não há registro de apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp) relativamente aos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ 2013. As Dcomp transmitidas tendo como crédito saldo negativo do ano-calendário de 2012 referem-se à empresa sucedida (Leader S.A). As telas de processamento pertinentes às consultas feitas no sistema da RFB foram juntadas às fls. 2055/2058.

Registre-se ainda que as antecipações de IRPJ e CSLL (pagamentos de estimativas mensais e retenção na fonte) que integraram a apuração do saldo negativo na DIPJ 2013 foram confirmadas em consulta aos sistemas da RFB (fls. 2059/2071).

Nestas condições, não há óbice a que no lançamento constituído de ofício os valores de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ 2013 sejam deduzidos do crédito tributário em litígio, referente ao mesmo período de apuração.

Os valores postulados pelo impugnante são confirmados na DIPJ 2013 original ativa, na Ficha 12B e 17 (fls. 1120 e 1125/1126).

Tem do em vista o acima, não merece reforma a decisão de primeira instancia, uma vez que comprovada a legitimidade da redução pleiteada com base nos saldos negativos do período.

### **Conclusão**

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso de Ofício e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Rogerio Garcia Peres, redator designado.

Cumprе ressaltar que a Turma por maioria de votos divergiu da Conselheira Relatora apenas em relação aos contratos de parceria por compartilhamento. Passo então a discorrer e analisar este tema.

A Recorrente é entidade que possui competência técnica, know-how e autorização regulatória para prestar serviços de emissão e administração de cartões de crédito, bem como a comercialização de produtos financeiros. Os Parceiros, por sua vez, possuem acesso a uma ampla rede de consumidores nos seus pontos de venda, com potencial de aquisição de cartões de crédito e produtos financeiros.

Nada mais comum do que as duas empresas firmarem contrato de parceria visando exploração da rede de consumidores do Parceiro para venda de cartões de crédito da Recorrente.

As Parcerias de Compartilhamento são arranjos contratuais firmados com determinados parceiros (C&A, Makro, Mateus e Angeloni) com o objetivo de divisão dos resultados entre as partes que atuam de forma conjunta na oferta de produtos financeiros em benefício dos clientes. O racional é simples: se ambas as partes cooperam para a existência e viabilidade dos serviços financeiros, ambas as partes devem usufruir do resultado da parceria.

Especificamente ao caso da Parceria firmada com a C&A estabelece que cada uma das partes possui direito a 50% do resultado da parceria, assim definido como o total de receitas da parceria (menos) o total das despesas da parceria. Vale destacar que, como as partes não constituíram uma pessoa jurídica para operar a parceria de forma independente, foi necessário

estabelecer determinados mecanismos contratuais para a segregação do resultado entre ambas as partes.

O objetivo final é que cada uma das partes reconheça um resultado que seja equivalente a 50% do resultado da parceria. A mecânica adotada no Contrato foi a seguinte (Cláusula Décima):

- O Recorrente apura as receitas auferidas e as despesas com a Parceria (previstas nos termos previstos no Contrato), chegando ao resultado individual reconhecido com a parceria (“Resultado do Recorrente”).
- A C&A apura as receitas auferidas e as despesas com a Parceria (previstas nos termos previstos no Contrato), chegando ao resultado individual reconhecido com a parceria (“Resultado da C&A”).
- O resultado total da parceria será equivalente à soma do Resultado do Recorrente + o Resultado da C&A (“Resultado Total da Parceria”).
- O Resultado da Parceria será segregado entre as partes na proporção acordada no contrato (“Resultado Individual da Parceria”).
- Para distribuição do Resultado Final da Parceria entre as partes, o Contrato estabelece que a parte que auferiu um resultado maior com a parceria deverá pagar um valor a título de ajuste de resultado para a parte que auferiu um resultado menor (“Despesa de Ajuste de Resultado”). O pagamento da Despesa de Ajuste de Resultado tem o objetivo de permitir que cada uma das partes reconheça a proporção que lhe seja cabível na parceria, conforme previsto no Contrato.

No período autuado os resultados da parceria foram positivos para a Bradescard, assim existiu a necessidade, com base no contrato de parceria, da Recorrente equilibrar os resultados pagando para os Parceiros. Tais pagamentos foram contabilizados como despesa e foram considerados como indedutíveis pela fiscalização.

Para analisar a dedutibilidade das despesas faz-se necessário interpretar o art. 299 do Decreto 3000/99 (RIR/99):

*Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).*

*§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).*

*§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.*

Assim, o gasto é necessário quando essencial”, evidencia uma condição bastante restritiva para a dedutibilidade de despesas. Ou seja, para ser considerada necessária não basta que uma despesa tenha relação com a atividade do contribuinte, deve ela ser essencial. Por outro lado, não excluiu atividades acessórias, alcançando “qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades”.

As despesas de compartilhamento são essenciais para a Recorrente, pois sem elas os parceiros poderiam optar por contratar seus concorrentes e por isto perderia negócios lucrativos. Assim, não existe dúvida quanto a necessidade da despesa.

A Decisão Recorrida segue a seguinte linha *“os gastos que compuseram os demonstrativos de resultado deveriam ser comprovados com documentos fiscais próprios de cada despesa incorrida (como exemplificado: call center, administrativa, entre outras), uma vez que a dedução se consumiria por meio da “equalização” dos resultados compartilhados feita ao final do período de apuração”*.

Na realidade, em virtude da estrutura adotada pelo contrato de compartilhamento, a comprovação da despesa não pode ser efetuada isoladamente, mas deve ser efetuada em conjunto com os resultados apurados entre a Recorrente e seus Parceiros.

Como cada uma das partes tem direito a 50% dos resultados do produto e tem em ambas lançamentos contábeis relacionados ao compartilhamento, podem ocorrer pagamentos entre as empresas para equilibrar o resultado entre elas.

Ademais, no caso em questão, as Parceiras que receberam os pagamentos efetuados pela Recorrente contabilizaram os valores recebidos como receita e ofereceram à tributação, não acarretando assim prejuízos ao Erário Público.

Assim, no caso de considerarem as despesas de compartilhamento como indedutíveis nas apurações de IRPJ/CSLL acarretaria em tributação excessiva nesse produto o que geraria enriquecimento sem causa da União.

Diante de todo o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** integral, inclusive quanto ao tópico relacionado às despesas de compartilhamento.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres